



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000080/2002-46
Recurso n° 139.296 Voluntário
Acórdão n° 2803-00072 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de maio de 2009
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Recorrente RONCHETTI & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

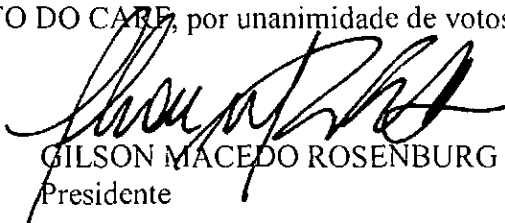
PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR ACUMULADO TRIMESTRALMENTE. RECOMPOSIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. APROPRIAÇÃO DE DÉBITOS VINCENDOS.

Na recomposição da escrita fiscal, na apuração do saldo credor passível de ressarcimento após a dedução do imposto lançado de ofício, podem ser considerados inclusive os débitos emergentes no período de apuração seguinte, pois tal procedimento é menos gravoso para o contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 119 a 121) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 14-14.684, de 24 de janeiro de 2007, da DRJ/RPO, fls. 107 a 109, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência parcial do lançamento de ofício, deve-se reconhecer o direito creditório resultante da reconstituição efetuada na escrita fiscal.

Solicitação Deferida em Parte

Após resumir os fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de sua Manifestação de Inconformidade contra o parcial deferimento de seu pedido de ressarcimento do saldo credor acumulado no 4º trimestre de 2001, ao amparo do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o Recorrente, em síntese, pede reforma da decisão da DRJ/JFA, que manteve a dedução de R\$ 2.098,38, relativo ao 1º decêndio de abril de 2001, do valor do saldo credor acumulado no 4º trimestre de 2001. Alega que tal dedução não tem autorização legal, mesmo que se considere que o débito refira-se ao período de apuração (PA) seguinte (1-01/2002), tratando-se de débito vincendo.

Alega que houve erro da Fiscalização, explicando que a dedução de que se trata refere-se ao PA 1-04/2002. Mesmo assim, redargui que, neste PA, ocorreu saldo credor de R\$ 41.551,81, cf. cópia do Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI, que anexa à peça recursal (fls. 122 e 123).

Conclui, requerendo a complementação de seu ressarcimento no valor de R\$ 2.098,38.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 119 a 121 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 14-14.684, de 24 de janeiro de 2007.

A alegação recursal de houve erro por parte da Fiscalização, na recomposição da escrita fiscal do contribuinte (fls. 51 a 54), ora recorrente, é parcialmente procedente. Com efeito, à fl. 53, constato que a Fiscalização deduziu R\$ 2.098,38 do saldo credor acumulado no 4º trimestre de 2001, alegadamente correspondente ao valor do débito apurado no PA 1-

Por todo o exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009


ALEXANDRE KERN 